# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5336/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/14293/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1437592 |
| **ÓRGÃO** | : | AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | MARIA WILMA CASANOVA ROSA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA N° 210/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO (A)** | : | NRD CONSTRUÇÕES LTDA. ME. |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONCORRÊNCIA N° 79/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE DE PONTES DE MADEIRA E DE CONCRETO DA 13ª RESIDÊNCIA REGIONAL, NO MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 852.301,37 |

**DECISÃO SINGULAR. OBRA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra OV n° 210/2013), pela modalidade Concorrência nº 79/2013 - CLO, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos*** e a empresa ***NRD Construções LTDA.***, cujo objeto para conservação e manutenção permanente de pontes de madeira e de concreto da 13ª Residência Regional, no Município de Maracaju/MS, com valor contratual no montante de R$ 852.301,37 (oitocentos e cinquenta e dois mil e trezentos e um reais e trinta e sete centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANA-DEAMA-15911/2014 (peça n° 57), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestivamente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual – 1ª FASE e 2ª FASE, na forma do inciso I e II, do artigo 120, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 (...)."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 18363/2014 (peça n° 58), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É O RELATÓRIO.**

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 79/2013 quanto à formalização do Contrato de Obra nº 210/2013.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DEAMA e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 79/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** da formalização do Contrato de Obra nº 210/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

**É a Decisão.**

Campo Grande, 7 de agosto de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**

R E L A T O R A

DLL